



**XX REDOR**

Encontro da Rede Feminista Norte  
e Nordeste de Estudos e Pesquisas  
sobre Mulher e Relações de Gênero

## **TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS(OS) EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: NORMATIVAS BRASILEIRAS**

Gabriela Bothrel Echeveria (1); Verônica Teixeira Marques (2); Vivianny Kelly Galvão (3)

(1) Centro Universitário Tiradentes, e-mail: gabrielabe48@gmail.com; (2) Centro Universitário Tiradentes, e-mail: veronica\_marques@set.edu.br; (3) Centro Universitário Tiradentes, e-mail: viviannygalvao@hotmail.com

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo discutir as políticas públicas no encarceramento da população brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Travestis/Transgêneros (LGBT) na última década, a partir dos dados oficiais e de revisão bibliográfica. São usados para isso os dados disponíveis pelo Ministério da Justiça, no levantamento nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015), intitulado Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneras e Intersexuais (LGBTI) nas Américas, bem como análise das portarias e projetos de lei que versam sobre o acolhimento à população LGBT nos Estados de Alagoas, Rio de Janeiro e São Paulo. Estudos como de Campell (et al., 2016) apontam que, desde o momento da prisão até entrada à unidade prisional são marcados por violências (principalmente contra mulheres travestis, transexuais e trans), de modo que tais violências acabam sendo perpetradas pelos/as próprios/as agentes públicos de segurança. Entendendo que em uma série de situações, o reconhecimento dos seres humanos como sujeitos de direito pode excluir na teoria e/ou na prática outros seres humanos, e como afirma Butler (2017), as estruturas jurídicas, em sua linguagem, constituem um campo do poder, ainda que o aparato jurídico exista, os dados apresentados expressam que pessoas com gênero-divergente do padrão ainda sofrem diversas violações e violências em nosso país. Mesmo o Brasil tendo legislação direcionada à população LGBT, os desafios ainda são muitos, principalmente em relação à segurança.

**Palavras-chave:** População “T”, cárcere, normativas.

### **Introdução**

Este trabalho tem como objetivo discutir as políticas no encarceramento da população brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/ Travestis/ Transgêneros (LGBT) na última década, a partir dos dados oficiais e de revisão bibliográfica. Foram utilizados os dados disponíveis pelo Ministério da Justiça, no levantamento nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015), intitulado Violência

contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneras e Intersexuais (LGBTI) nas Américas, bem como análise das portarias e projetos de lei que versam sobre o acolhimento à população LGBT nos Estados de Alagoas, Rio de Janeiro e São Paulo. Estudos como de Campell (et al., 2016) apontam que, desde o momento da prisão até entrada à unidade prisional são marcados por violências (principalmente contra mulheres travestis, transexuais e trans), de modo que tais violências acabam sendo perpetradas pelos/as próprios/as agentes



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

públicos de segurança. Entendendo que em uma série de situações, o reconhecimento dos seres humanos como sujeitos de direito pode excluir na teoria e/ou na prática outros seres humanos, e como afirma Butler (2017), as estruturas jurídicas, em sua linguagem, constituem um campo do poder, ainda que o aparato jurídico exista, os dados apresentados expressam que pessoas com gênero divergente ainda sofrem diversas violações e violências em nosso país.

No direito brasileiro, toda pessoa (física e jurídica) é também sujeito de direito. Entretanto, há alguns sujeitos de direito que não possuem personalidade juridicamente reconhecida. Ocorre que, em uma série de situações, o reconhecimento dos seres humanos como sujeitos de direito pode excluir na teoria e/ou na prática outros seres humanos. As especificidades atreladas à “essência” da construção do sujeito/pessoa no direito decorrem das escolhas de quem cria as estruturas e de quem as interpretam (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Segundo Butler (2017, p. 23), “[a]s estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder”. Aderindo à crítica às categorias de identidade naturalizadas pela estrutura jurídica, vale perguntar junto com a autora qual o sentido de estender a representação a sujeitos cuja construção se dá mediante a

exclusão daqueles que não se encaixam na existência normativa não explicitada do sujeito? Sob a ótica dos direitos humanos, a personalidade é um direito reconhecido na Declaração Universal de 1948 das Nações Unidas.

As estruturas jurídicas frequentemente qualificam o sujeito conforme nacionalidade, idade, gênero, etnia etc. Essa qualificação do sujeito retira a generalidade – ser humano considerado em si – e cria especificidades para a pessoa. É neste ponto que a referida crítica de Butler revela o poder e o conservadorismo das estruturas jurídicas de linguagem.

As especificidades das normas jurídicas baseadas em uma identidade de gênero fixa e biologicamente determinada distanciam a aplicação dessas normas – garantidoras e protetivas – daqueles que ficam fora do conceito de sujeito ali estabelecido. Quando quem legisla opta por qualificar o sujeito de direito com base no gênero, revela-se o quão exclusivo se torna o acesso aos direitos naquele país. Os direitos humanos, como normas de direito internacional, criaram mecanismos para fiscalizar, coibir, punir e reparar essas exclusões sistemáticas criadas pelos direitos nacionais.

### **Metodologia**



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Este trabalho faz parte da pesquisa de mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes – AL\*, e surge como fruto a partir de um levantamento documental acerca das políticas públicas internacionais e nacionais sobre a população LGBT, em especial a população “T”, em situação de cárcere e dos trabalhos públicos sobre a temática.

### **Resultados e Discussão**

Em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório intitulado “Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas”. Nos últimos anos os atos de violência perpetrados por forças de segurança do Estado, incluindo atos de tortura, tratamentos degradantes ou desumanos, uso excessivo da força, detenção arbitrária e outras formas de abuso tem sido documentados. De acordo com os dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua edição de 2015, a qual apresenta um levantamento sobre a violência contra pessoas LGBTI em diversos países da América, principalmente os da América Latina, com efeito, vários Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) expressaram sua preocupação sobre estes abusos. “[...] foram

documentados 43 casos de abuso policial entre janeiro de 2014 e março de 2015; porém a CIDH ressalta os altos níveis de sub-registro de atos de violência, especialmente quando cometidos por agentes estatais [...]” (CIDH, 2015, p.101).

Para a CIDH, o ciclo da violência às pessoas LGBTI ocorre em todas as etapas, desde a custódia policial, captura, transporte e nas instalações das delegacias e centros de detenção, além de abusos como: extorsão em troca de favores sexuais, abuso físico, assédio moral, estupro, situações em que as mulheres transgêneras são obrigadas a despir-se por completo em público, as hostilizando e humilhando (CIDH, 2015).

As informações que chegam à Comissão são preocupantes, à medida que diversos países das Américas notificam a perpetuação de casos de violência à população LGBTI, crimes de tortura, tratamentos desumanos dentro das prisões, delegacias, centros de detenção e demais lugares do sistema prisional.

A comunidade LGBT sofre inúmeras violações de Direitos Humanos, e os casos têm sido foco de denúncias. Segundo o relatório Cidadania LGBT: mapa de boas práticas Brasil - União Européia (2012), o enfrentamento a violações contra tal grupo é uma das bandeiras dos Direitos Humanos, na manutenção e fortalecimento da cidadania de



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

LGBT. “A comunidade LGBT constitui um grupo vulnerável e continua a ser vítima de discriminação, perseguição e de maus-tratos, muitas vezes envolvendo formas extremas de violência” (BRASIL, 2012, p.11). A vulnerabilidade se configura quando as condições existenciais limitam a capacidade de atuação social, retiram ou defasam direitos da pessoa humana, colocando grupos de pessoas em processo de exclusão social. A vulnerabilidade social pode ser entendida como uma dinâmica de interdependências de múltiplas dimensões da condição humana (biológica, existencial e social) e que haja restrição ou limitação no exercício de afirmar tais condições em seu cotidiano (OVIEDO; CZERESNIA, 2015).

As questões de gênero se tornam pauta a partir do momento em que viram palco para violações de pessoas e/ou Direitos Humanos. Corpos, pessoas, vidas são violadas e violentadas todos os dias por fugirem do padrão imposto pela nossa sociedade. Todos os dias pessoas são exterminadas por sua identidade de gênero e orientação sexual. Conforme publicação do “Observatório de Pessoas Trans Assassinadas” da Rede Europeia *Transgender Europe* (TGEU, 2016), o Brasil é o país que mais mata pessoas transgêneras e de gênero-divergente no mundo.

O relatório da TGEU, no ano de 2016, publicado no dia da Memória Trans, notificou 123 assassinatos em nosso país. O segundo país que mais assassina pessoas trans é o México, com 52 casos. Em conformidade com os dados internacionais alarmantes, o levantamento de dados da REDE TRANS sobre a morte de pessoas trans no país, publicado através do Dossiê A geografia dos corpos de pessoas trans, de 2016, constou com 144 assassinatos registrados de pessoas trans no Brasil (notificados pela imprensa e redes sociais).

No ano de 2017, no Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, realizado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), temos 179 assassinatos de pessoas trans, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transgênero. Lembrando que a subnotificação desses casos é uma triste realidade, dificultando a criação de programas e políticas públicas por falta de dados de canais ditos oficiais, canais governamentais, por exemplo.

No âmbito do direito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 recepcionou os direitos humanos, insculpindo-os como direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos – princípio fundamental.



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Segundo Piovesan (2006), na qualidade de marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 ineditamente consagra que os direitos e garantias nelas expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte. Mais do que internacionalizar os direitos humanos, a Constituição de 1988 concedeu o *status* de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, tratando-os como equivalentes às emendas constitucionais.

Os direitos humanos devem ser protegidos pelo Estado - através de seus governos, instituições e indivíduos -, para garantir o direito à dignidade da pessoa humana. Dentro do contexto da ordem jurídica brasileira, voltando-se o olhar dos Direitos Humanos para a pessoa em situação de cárcere, o Estado não deveria ser o violador na garantia de seus direitos. Faz-se necessário que o Estado resguarde a dignidade humana daqueles/as que cometeram um crime, principalmente em se tratando de um Estado Democrático de Direito: “Não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a

proteção dos direitos humanos é o regime democrático.” (PIOVESAN, 2006, p. 10).

O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil é o referencial para o sistema de direitos e garantias fundamentais na promoção do desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, nos diferentes contextos sociais e culturais.

Note-se que, através do que preceituam os princípios da igualdade e da liberdade, o Estado deve garantir, respectivamente, o igual respeito e consideração moral, social e jurídica aos projetos pessoais de todas as pessoas, bem como as condições objetivas para realização de suas escolhas pessoais, legítimas e justas, e, assim, o exercício de seus direitos, inclusive para pessoas encarceradas. O Sistema formal da Justiça Criminal do Brasil tem como metodologia punir o/a ofensor/a, através da aplicação, dentre outras, de uma pena privativa de liberdade, após o devido processo legal. No entanto, ao Estado é proibido o emprego de penas cruéis e degradantes (VENTURA, 2010).

De acordo com Galvão e Fernandes (2016), os estudos relacionados à qualidade de vida de pessoas transgêneras têm apontado mais um triste dado, pois os níveis de bem-estar encontram-se abaixo dos indicados quando comparados ao restante da população



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

que se enquadra nos padrões de gênero que a sociedade impõe. Como bem afirmam a autora e o autor, os dados relativos às questões de ansiedade, depressão e suicídio apresentados pela OMS (2016) necessitam de reconhecimento enquanto uma questão prioritária de saúde pública.

Outro fator apontado pela autora e autor refere-se ao papel do Supremo Tribunal Federal em relação à transgeneridade, visto que o “controle realizado pelo Judiciário acaba reorientando ou redesenhando alguns traços das políticas públicas” (GALVÃO; FERNANDES, 2016, p. 124). O exercício da Transcidadania fica então comprometido, visto que seus direitos fundamentais por vezes estão implicados quando observamos as impossibilidades da população trans de ter o acesso a uma sociedade livre, justa e igualitária (GALVÃO; FERNANDES, 2016).

Portanto, ainda que o aparato jurídico exista, os dados apresentados expressam que pessoas com gênero-divergente do padrão ainda sofrem diversas violações e violências em nosso país. Mesmo o Brasil possuindo legislação direcionada à população LGBT, os desafios ainda são diversos, principalmente em relação à segurança dessas pessoas. Para compreender melhor a construção das políticas públicas e legislações que atravessam a temática desse trabalho, o próximo capítulo tratará de como as políticas

para a população LGBT, com foco no T, foram elaboradas e qual é/foi o cenário político desses acontecimentos.

A distribuição de pessoas em situação de cárcere no Brasil varia bastante de acordo com cada região, seus fatores políticos, econômicos, culturais e demográficos. O estado de São Paulo tem o maior número de pessoas presas (somando homens e mulheres), seguido de Minas Gerais e Rio de Janeiro, respectivamente. Como podemos localizar na imagem, o Estado de Alagoas encontra-se na 21ª colocação diante do cenário nacional, com 5.785 pessoas presas.

Ainda de acordo com o relatório, referência nacional dos dados apresentados, em relação às vagas por divisão de gênero destinada nos estabelecimento do país, temos que 75% se referem ao sexo masculino e 7% ao sexo feminino, há ainda 17% de unidades mistas e 1% sem informações.

O encarceramento é predominantemente masculino, ainda que as taxas de aprisionamento feminino venham aumentando consideravelmente, de 2005 a 2014 – população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil. Não podemos deixar de lado a raça, cor, etnia da população em cárcere no país, pois “dois em cada três presos são negros” (INFOPEN, 2014, p. 50). Tal propensão pode ser expressa tanto na população masculina quanto na feminina. Em relação à grupos



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas

tidos como específicos (estrangeiros/as, idosos/as, indígenas e população LGBT), apenas 1% dos estabelecimentos possuem celas específicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros e estão localizadas nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A imagem 3 nos sinaliza a pouca adesão às celas especiais no país, mostrando a quantidade de pessoas LGBT alocadas em celas ou alas específicas, um quantitativo de 5% da população total em situação de cárcere (INFOPEN, 2014).

As unidades prisionais do nosso país servem como espaço de cárcere para pessoas em privação de liberdade por terem cometido algum crime e/ou delito, e como apontam as autoras e autor (SANTOS JUNIOR; BEZERRA; MARQUES, 2016) esta privação é prevista pela Constituição Federal do Brasil (1988). Esta pesquisa parte da premissa de que o grupo a ser estudado sofre diversas formas de violação de seus direitos e a condição de gênero divergente do padrão atrelado à condição de encarceramento, colocando tais pessoas à margem da prestação dos serviços públicos essenciais e do acolhimento e tratamento devido, de modo que a vulnerabilidade aumenta em situação de cárcere (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2006).

Zamboni (2016) apresenta reflexões e questionamentos sobre o tratamento à pessoa LGBT privada de liberdade, entendendo como se dá a efetivação (ou não) dos direitos humanos no cárcere. Em seu artigo intitulado *“Travestis e Transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos”*, o autor buscou então analisar como em um contexto de marginalização – o cárcere – se dá a efetivação de políticas, programas e normativas de respeito à identidade de gênero. Para fazer sua análise, teve como campo um Centro de Detenção Provisória masculino, localizado na Região Metropolitana de São Paulo. Para ele o acesso à justiça dessas pessoas privadas de liberdade acompanhou o processo de redemocratização pelo qual o Brasil passou. O que, de maneira geral, ganhou atenção dos/as defensores/as dos direitos humanos, as discussões dentro dos movimentos LGBT sobre as diferenças entre identidade de gênero e orientação sexual, colocando o assunto em destaque também no âmbito prisional, sem deixar de lado o crescimento alarmante da população encarcerada no país, desde a década de 1990 até os dias atuais.

De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo, havia 431 travestis e 19 transexuais em suas dependências, distribuídas entre suas 5 coordenadorias



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

regionais. Os dados expressam que a distribuição de Travestis e Transexuais se dá numa relação de aproximadamente uma travesti ou transexual para cada 500 presos. Apesar de irregular, há uma divisão nas unidades – sem um padrão – de alas e celas específicas em cada unidade para separar pessoas LGBT. Tal divisão e distribuição dependiam do arranjo arquitetônico da unidade prisional. Outra prática adotada e notada pelas oitivas é a separação de pratos, copos, talheres e outros utensílios utilizados por essas pessoas (essa separação acontece, segundo o Zamboni (2016), devido a evidências de correlação entre população LGBT e a epidemia de HIV/AIDS). Não houve registro de homens trans nas unidades masculinas.

Os dados e relatos apresentados apontam que desde o momento da prisão até entrada à unidade prisional são marcados por violências (principalmente contra mulheres travestis, transexuais e trans), de modo que tais violências acabam sendo perpetradas pelos/as próprios/as agentes públicos de segurança (CAMPELL et al., 2016).

A convecção de orientações e recomendações de boas práticas se tornou essencial no papel da criação e execução de normativas, tanto em âmbito internacional como nacional. A ideia gira em torno de não apenas descrever a norma, mas orientar como

a norma pode e deve ser aplicada. De acordo com a ONU (2015), através do documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” há uma preocupação com a mudança de valores para a promoção de uma cultura de paz entre pessoas, povos e nações a partir de educação e cultura em Direitos Humanos. Acredita-se que só a partir de uma educação desde o nível mais básico até os últimos níveis que trabalhem com viés permanente e para o futuro, será possível uma mudança de pensamento e de comportamento.

A educação para e em Direitos Humanos, a Cultura da Paz e para o fortalecimento da democracia se torna a única ferramenta que dispomos. Deve-se educar para transgredir tais barreiras, educar no hoje pensando no futuro e sendo realista de que as mudanças acontecerão em longo prazo, mas para chegar até lá é preciso de todos esses esforços documentais, de relatórios, conferências, seminários e afins para propagar a informação e fomentar o diálogo e o conhecimento (ONU, 2015).

De acordo com os dados do Ministério da Saúde, as políticas públicas voltadas para a população privada de liberdade têm passado por inovações. Em 2014, foi publicada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Esta política tem como





## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

objetivo garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral do Sistema Único de Saúde, bem como institui o Serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, vinculado à PNAISP, com o objetivo de redirecionar os modelos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, atendendo aos preceitos da Lei 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica e os Direitos das Pessoas com Transtornos Mentais no Brasil).

No âmbito estadual, Rio de Janeiro (2015), São Paulo (2015) e Alagoas (2017) possuem aparatos que coadunam às normativas internacionais e nacionais. No Rio de Janeiro temos a Resolução SEAP nº 558, de 2015 estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do estado. Já em São Paulo, há o Projeto de Lei nº 998, de 2015, o qual estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade.

Em Alagoas, em 2017, foi regulamentada uma portaria conjunta entre a Secretaria do Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH) e do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e

Transexuais (CECD-LGBT) sobre os Direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas.

### Conclusões

O sistema penal ainda define o que é homem ou mulher a partir do sexo biológico. Deste modo, convenções de orientações e recomendações de boas práticas se tornam essenciais no papel da criação e execução de normativas, tanto em âmbito internacional como nacional para a proteção da população “T” em situação de cárcere. Entretanto, cabe destacar a falta de dados disponíveis em canais governamentais sobre a população LGBT em situação de cárcere, o que impede a visibilidade da realidade dessas pessoas e se torna muitas vezes um impeditivo na produção de pesquisas e no fomento às políticas públicas, pois, não se faz política pública sem dados. Outro fator analisado, se refere a não unicidade de uma política nacional de proteção à população LGBT no sistema prisional em nosso país, ficando a critério das/os gestores penitenciários a forma como vão lidar com essa demanda e de como sua equipe será capacitada.

Corroborando com Queiroz (2015, p. 141), “o sistema carcerário brasileiro comete graves erros ao colocar homens trans em presídios femininos e mulheres trans em presídios masculinos”, pois desrespeita o



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

direito a identidade sexual e pode colocar algumas pessoas em situações de assédio, prostituição e estupro. O sistema penal ainda define o que é homem ou mulher a partir do sexo biológico.

Mesmo o Brasil tendo legislação direcionada à população LGBT, os desafios ainda são muitos, principalmente em relação à segurança. Deste modo, convenções de orientações e recomendações de boas práticas se tornam essenciais no papel da criação e execução de normativas, tanto em âmbito internacional como nacional para a proteção da população “T” em situação de cárcere. A ideia gira em torno de não apenas descrever a norma, mas orientar como a norma pode e deve ser aplicada.

### Referências

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Prod. Bruna Benevides Secretária de Articulação Política da ANTRA. Rev. Keila Simpson (Presidenta ANTRA). Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/01/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra6.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Projeto apoio aos diálogos setoriais. **Cidadania LGBT**: mapa de boas práticas

brasil - união européia. 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/cidadania-lgbt-boas-praticas-brasil-uniao-europeia>>. Acesso em: 5 mai 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 13 ed. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <<http://cdsg.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/11/RelatorioCIDH-ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em 5 abr. 2017.

ESTADO DE ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressoacialização e Inclusão Social Gabinete do Secretário Boletim Interno Nº 150/2017 – Seris – Maceió, 09 de Agosto de 2017. **Portaria conjunta SERIS/SEMUDH/CECD-LGBT**: regulamenta os direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas. Disponível em: <[http://www.imprensaoficialal.com.br/wp-content/uploads/2017/08/poder\\_executivo\\_2017-08-09\\_completo.pdf](http://www.imprensaoficialal.com.br/wp-content/uploads/2017/08/poder_executivo_2017-08-09_completo.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa de São Paulo. Secretaria Geral Parlamentar. Sistema de Processo Legislativo. **Projeto de Lei nº 998/2015**: Estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Estado. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1257220>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

GALVAO, Vivianny Kelly; FERNANDES, Adelmo. EM BUSCA DA TRANSCIDADANIA: DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 25, p. 115-132, mar. 2017. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/860>>. Acesso em: 28 jun. 2018.



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas

GOVERNO DE ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Unidades do Sistema Prisional Alagoano.** Disponível em:

<<http://www.seris.al.gov.br/unidades-do-sistema>>. Acesso em 1 jun 2017.

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO.

**Resolução SEAP Nº 558:** de 29 de maio de 2015. Estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<[http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao\\_seap\\_n\\_558\\_-\\_2905201.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MARQUES, Verônica Teixeira; DA SILVA; Waldimeiry Correa (organizadoras). **Políticas públicas de proteção aos direitos humanos:** educação e segurança pública. Santos Júnior, E.; Bezerra, Rosana; Marques, Verônica; Parte I: Educação e formação para os Direitos Humanos. In: O acesso à educação no presídio feminino de Sergipe. Fortaleza: Edições UFC, 2014. 362p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN-2014). Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3

(<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>)

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria de Direitos Humanos. Assuntos LGBT. Disponível

em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt>>.

Acesso em: 23 jun 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável para Transformar nosso mundo. Eixo V. 2015. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

OVIDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. **O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial.** Interface (Botucatu) [online]. 2015, vol.19, n.53, pp. 237-250. Epub 27-Mar-2015. ISSN 1807-5762. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/2015nahead/1807-5762-icse-1807-576220140436.pdf>> .

Acesso em: 30 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direito Constitucional - Módulo V: Direitos humanos e o direito constitucional internacional. **Caderno de Direito Constitucional – 2006.** Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2017; p. 7.

REDE TRANS BRASIL. Dossiê: a geografia do corpo das pessoas trans. **Rede Nacional de Pessoas Trans.** Org. Nogueira, S.; Aquino, T.; Cabral, E. Brasil: 2017. Disponível em: <<https://www.agua.catarse.me/transbrasil>>.

Acesso em 15 abr. 2018.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/view/14882/8441>>. Acesso em: 14 nov 2017.

TRANSGENDER EUROPE. Projeto de investigação TvT (2016) “Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TMM) Atualização TDoR 2016”. Disponível em: <<http://transrespect.org/es/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>>. Aceso em: 5 abr. 2018.

VENTURA, Miriam. Direitos humanos e saúde: possibilidades e desafios, *in: Saúde e Direitos Humanos.* Ano 7, nº 7, 2010.



## XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte  
e Nordeste de Estudos e Pesquisas  
sobre Mulher e Relações de Gênero

Disponível em:  
<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/saude\\_direitos\\_humanos\\_ano7\\_n7.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/saude_direitos_humanos_ano7_n7.pdf)>, p. 87 a 100. Acesso em: 25 nov. 2017.

ZAMBONI, Márcio. Travestis e Transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. Revista de Estudos Antropológicos. n 2. Junho de 2016. **Dossiê Antropologia do Direito no Brasil**. Instituto de Investigaciones Antropológicas de Castilla y León, Salamanca: 2016. ISSN: 2387-1555.

Disponível em:  
<[https://iiacyl.files.wordpress.com/2016/07/2-n2\\_zamboni.pdf](https://iiacyl.files.wordpress.com/2016/07/2-n2_zamboni.pdf)>. Acesso em 11 mar. 2018.